



**CONGRESSO NACIONAL  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE  
2009  
MPV-457**

**EMENDA**

**00023**

O art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, com redução de sessenta por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de sessenta por cento sobre o valor do encargo legal, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “a” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; ou

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador HERÁCLITO FORTES

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

“Art. 102. ....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008.

### JUSTIFICATIVA

Recentemente, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que entre outras providências, concedeu a remissão de dívidas em casos específicos e estabeleceu novas regras para parcelamento em outras situações, sempre concedendo descontos como em multas de mora, juros e encargos legais, para que os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, pudessem regularizar sua situação.

Tais medidas são justificadas pelo Governo como uma forma de efetivamente receber essas dívidas dos contribuintes sem a necessidade de dispendiosos procedimentos administrativos ou judiciais para tanto.

Desta feita, é fundamental que se conceda aos Municípios brasileiros, muitos deles em dificuldades financeiras, os mesmos tipos de incentivo, para regularizem sua situação perante a União, o que interessa a ambas as partes: a União, por efetivamente receber o passivo que lhe é devido; ao Município, por se ver livre dos embaraços e dificuldades administrativas causadas pela situação de devedores da União.

Senador Heráclito Fortes - DEM

